

FACULDADE DAMAS DA INSTITUIÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LUÍS CAIO BOTELHO DE VASCONCELOS

**A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Recife
2015

LUÍS CAIO BOTELHO DE VASCONCELOS

**A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instituição Cristã, como parte dos requisitos para obtenção de créditos na disciplina Orientação Monográfica II.

Orientador: Professor Dr. Leonardo Siqueira

Recife
2015

Vasconcelos, Luis Caio Botelho de

A ineficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. / Luis Caio Botelho de Vasconcelos. – Recife: O Autor, 2015.

45 f. .: il.

Orientador(a): Prof. Dr. Leonardo Siqueira

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Trabalho de conclusão de curso, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência de gênero. 3. Violência doméstica. 4. Ineficácia da Lei Maria da Penha. I. Título.

**34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2015-903**

Luís Caio Botelho de Vasconcelos
A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

DEFESA PÚBLICA em Recife____, de_____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Professor Dr.º Leonardo Siqueira.

1º Examinador: Prof.º Dr._____.

_____.

2º Examinador: Prof.º Dr._____.

_____.

Recife
2015

RESUMO

O presente trabalho de conclusão do curso, apresentado à Faculdade Damas da Instrução Cristã, tem como proposta a análise da ineficácia da Lei Maria da Penha. A relevância do tema em pauta se dá pelo grande número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em nosso país, além de ser também um assunto bastante polêmico e presente no cotidiano de todos. A problemática deste estudo põe em pauta a dúvida no que diz respeito à eficácia da referida Lei. A hipótese é que a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, é ineficaz quanto ao seu propósito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, o estudo é composto de três capítulos, onde, no primeiro, se analisa a origem desta violência, além de conceituá-la e diferenciá-la das demais, demonstrando a necessidade da presença de elementos como o gênero. No segundo foi analisada as medidas protetivas de urgência, a forma que a Lei traz de combate à aludida violência. No terceiro, este trabalho apresenta alguns números desta violência e os compara de forma a se analisar sua eficácia ou não, e é finalizado com a explicação de que o direito não deve ser a única ferramenta de controle social. Por fim, confirma-se em parte a hipótese, no sentido de que a Lei, embora bem elaborada, não tem sua plena eficácia por haver uma carência estrutural das instituições que ela elenca em seu rol, que visam aparaar a mulher em situação de violência doméstica.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Violência de gênero. Violência Doméstica. Ineficácia da Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present research paper, submitted to Faculdade Damas da Instrução Cristã is a final academic work, has the purpose of analyzing the inefficacy of Maria da Penha Law. The subject's relevancy derives from the great number of women victims of domestic abuse in Brazil. Furthermore, the topic is also very polemic and present in Brazilian's daily life. This paper's study object is the doubt surrounding the efficacy of Maria da Penha Law. The hypothesis is that the law is not effective in its goal of fighting domestic and familiar abuse against women. This paper is divided in three chapters. In the first one, it is analyzed domestic violence's origins, and also its concept and differences between this kind of violence and others kinds, showing the need of some requirements such as the gender. In the second chapter, it is analyzed the legal ways of fighting domestic violence against women. In the last chapter, are introduced some numbers regarding domestic abuse and also it is compared these numbers with the purpose of analyzing the law's efficacy, explaining in the end that the law by itself should not be used as the only social control mechanism. Finally, the hypothesis is partially confirmed, recognizing that the law is well thought out, even though is not completely efficient given that Brazilian institutions, listed in the law, lacks resources to efficiently support abused women.

Keywords: Maria da Penha law. Gender-based Violence. Domestic Violence. Maria da Penha law's inefficacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2 O CONTEXTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	10
2.1 AS ORIGENS DESTA VIOLÊNCIA	10
2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO CONCEITO BRASILEIRO	11
2.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	12
2.4 A NECESSIDADE DE SE INTERPRETAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UMA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	15
3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	20
3.1 MEDIDAS PROTETIVAS EM ESPÉCIE	20
3.2 A POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO AGRESSOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	24
4 A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	26
4.1 UMA PEQUENA QUANTIDADE DE VÍTIMAS QUE DENUNCIAM OS AGRESSORES	29
4.2 AS AGRESSÕES CONTRA AS MULHERES EM NUMEROS	30
4.2 O DIREITO, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ NEUTRALIZAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	37
ANEXOS.....	39

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, Lei Maria da penha, foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006 com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tais direitos por ela tutelados são conceituados como fundamentais pela Constituição da república federativa do Brasil de 1988, conforme seu artigo 5º, combinado com o artigo 227, do mesmo diploma legal, onde o primeiro diz que também é um dever do estado promover direitos como a vida, dignidade, respeito, saúde, etc.

A problemática deste estudo se dá no seguinte questionamento: Será que a Lei Maria da Penha é eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher? Neste sentido, a hipótese decorre de que a aludida Lei é ineficaz no combate à mencionada violência pelo fato de que o direito, por si só, não é eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante do conhecido acima, a justificativa deste estudo deve-se à relevância do tema em questão, uma vez que a violência doméstica e familiar contra a mulher é algo presente em nossa sociedade, e nas mais diversas regiões do nosso país.

Barros (2014), diz que no mapa da violência de 2012 e na pesquisa nacional por amostra de domicílio, ficou constatado que o número de casos de violência contra a mulher aumentou no Brasil ao longo da vigência da Lei Maria da Penha. Logo, é fácil constatar que a ela não repercutiu positivamente com as finalidades almejadas pelo legislador na sua criação, já que, do período de sua vigência até hoje, os números de agressões contra as mulheres aumentaram em todo país.

Outro estudioso do tema é Cabette (2013), que afirma que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica e social, e que o número de agressões de violência contra as mulheres vem aumentando, tanto contra as adultas quanto contra as mais jovens. Logo, também é objeto abordado neste trabalho o estudo da história da sociedade brasileira no que se refere à desigualdade de tratamentos entre homens e mulheres, onde o primeiro é considerado detentor de certa supremacia quando comparado à mulher com quem se relaciona, tendo por conseqüência disso a tentativa de imposição de suas vontades, e vindo essas a se chocarem com as vontades da mulher gera-se um conflito, que muitas vezes é o pivô de violências físicas e psicológicas impetradas pelo homem contra a mulher.

Essa pesquisa tem como objetivo geral analisar a ineficácia da lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os três objetivos específicos são: demonstrar que violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violência de gênero, e que esta decorre de um fator histórico e social; analisar a medida protetiva de urgência como forma de combate à violência doméstica contra a mulher, uma vez que esta é a principal forma que a lei se utiliza para o combate à citada violência; demonstrar que a lei Maria da penha não é capaz, como único instrumento, de combater à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O estudo é composto por três capítulos. No primeiro capítulo conceitua-se violência de gênero, diferenciando-a das demais violências, uma vez que é necessário o elemento gênero para pleitear-se a tutela pela Lei Maria da Penha. No mesmo sentido, sendo a violência carente do elemento citado, não há que se falar em tutela pela aludida lei, passando a conduta do agente a uma das tipificações comuns do código penal.

Também é abordado no primeiro capítulo um pouco do contexto histórico e social brasileiro no que se refere à desigualdade de tratamentos entre o sexo masculino e feminino, já que o segundo é por vezes desfavorecido e desrespeitado, restando o que popularmente é conhecido por “machismo”. Este contexto histórico e social é de suma importância para que se compreenda que esta violência não surgiu atualmente, e que ela é fruto de gerações, sendo necessária a conscientização das pessoas, e não apenas a elaboração de leis para repreensão de condutas violentas que foram decorrentes de uma sociedade que discriminava as mulheres.

O segundo capítulo tem o intuito de analisar os institutos criados pela Lei Maria da Penha como forma de repreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher. O principal elemento tipificado nela são as chamadas medidas protetivas de urgência, que nada mais é do que um meio de afastar fisicamente o agressor da ofendida, sob pena de várias sanções, podendo atribuir-se até a maior delas, qual seja, a privação da liberdade. As medidas protetivas de urgência são uma espécie de cautelar cível que incide sobre o processo criminal, sendo autuada em separado, tramitando-se em apenso ao processo criminal. Apesar de ter caráter cível, o descumprimento desta cautelar pode levar à expedição de mandado de prisão, quando o juiz entender por necessário, tendo provado eventual descumprimento. O principal fator da inviabilidade prática deste instituto criado pela lei pauta-se na

grande demanda e pouca estrutura do judiciário em deferi-las em tempo ágil, além da enorme dificuldade da citação do réu, o que resulta no decurso de lapso temporal suficiente para esta medida ser até mesmo irrelevante.

O terceiro capítulo demonstra que o direito, por si só, é ineficaz no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que não há meios processuais, por melhor que seja a redação legal, capazes de assegurar uma tutela aos bens jurídicos abrangidos pela lei. Além disso, não adianta a criação de mais medidas legais ou na maior imputação de pena como forma de repreensão desta violência, uma vez que ela é motivada por um contexto histórico e social, onde o agressor muitas vezes não tem a ciência de que está errado. Há uma carga histórica bastante clara na conduta delitiva do agressor e uma total falta de estrutura do judiciário, o que permite concluir que meios educativos são necessários, e não só meios repreensivos. O direito por si só não será capaz de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 O CONTEXTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Quando estudamos com mais afinco certo tema, é mais prudente iniciá-lo através de uma abordagem histórica, ora, esta última é responsável por uma melhor compreensão fática dele, já que o presente tem muitos de suas raízes no passado, pelo fato de viver-se em sociedade, e esta compor suas crenças, valores, normas e costumes que são modificados vagarosamente no tempo.

Este primeiro capítulo é responsável pela análise do contexto histórico e social da violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstrando suas origens, seu conceito, suas formas, e seus elementos característicos para a afirmação da citada violência, ora alvo de tutela pela Lei Maria da Penha.

2.1 AS ORIGENS DESTA VIOLÊNCIA

A violência contra a mulher origina-se na discriminação do sexo feminino por toda a humanidade ao longo dos séculos. Assim, não é de hoje essa discriminação, nem é algo presente apenas em nosso país, mas está presente na história da sociedade em geral. Assim, Zacarias (2015) diz que as mulheres sempre foram desrespeitadas e desvalorizadas em nossa sociedade simplesmente por serem mulheres. Durante toda a história o gênero feminino foi alvo de discriminações, que por vezes resultavam em violência dos mais diversos tipos.

A evolução histórica da mulher foi bastante lenta, sendo difícil quebrar o conceito de que a mulher só podia trabalhar se fosse em tarefas domésticas, ficando impossibilitada de exercer atividades diversas, as quais só poderiam ser exercidas pelos homens da família. Era o homem, o responsável por fornecer alimento e recursos financeiros da casa, e com essa soberania acabava rebaixando a mulher. “Se torna quase impossível se identificar em qual foi o momento em que a mulher, por conta de sua fragilidade natural, passou a ser relegada a uma posição de inferioridade com relação ao homem.” (Direito da Mulher; Karina Melissa Cabral, editora de Direito, p.27, 2004).

Diante do que fora exposto, percebe-se que a situação das mulheres frente ao direito brasileiro foi por muito tempo vista de maneira a oprimir os direitos inerentes ao sexo feminino. Por muitos anos, a educação dada a elas era diferente

da dos homens, sendo educadas para servir o lar, não podendo aprender a ler nem escrever.

Com o intuito de proceder à diminuição desta violência histórica, foram editados diplomas normativos em todo o mundo reconhecendo direitos fundamentais e meios de proteção para as mulheres. Foi o caso da Resolução 34/180 de 18 de dezembro de 1979 da ONU, que instituiu a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO CONCEITO BRASILEIRO

No Brasil, a constituição da república de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8º diz: “A família, base da sociedade, tem proteção especial do estado... O estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” O citado artigo constitucional foi o que viabilizou a criação da 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que teve como motivação a grande relevância do tema em questão, já que há dados estatísticos que comprovam um alto número de agressões contra as mulheres no ambiente familiar. Segundo Zacarias (2015), em 2001, a Fundação Perseu Abramo chegou à seguinte conclusão:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos doze meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se está aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos.

Na medida em que a sociedade vai evoluindo e reconhecendo os direitos feministas e há a comprovação de que ainda existem números alarmantes de violência contra a mulher, faz-se necessária a redação de um diploma legal o qual oprima o agressor, de forma a reprimir cometer as aludidas agressões. Neste sentido compreende Maria Berenice Dias (2011 p.35) “Em muito boa hora entrou em vigor, em 22 de setembro de 2006, a Lei 11.340 de 07.08.2006, com nome Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.”

No Brasil, a Lei Maria da Penha tem esse nome em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia, que virou símbolo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher após o seu marido, professor universitário, de nome Marco Antonio Herredia, tentar matá-la por duas vezes. Na primeira ela levou um tiro e ficou tetraplégica, na segunda ele tentou eletrocutá-la. Nessas ocasiões ela tinha trinta e oito anos e duas filhas de seis e oito anos.

A lei foi criada na tentativa de coibir e prevenir toda conduta que se caracteriza como violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim diz seu artigo 1º:

“Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”(BRASIL, 2006).

Frise-se que a aludida lei é competente para enquadrar casos ligados apenas à violência doméstica e familiar, quando resta equivocada a interpretação de que toda violência cometida contra a mulher é objeto de tutela da Lei Maria da Penha. Neste sentido, “É um erro achar que toda violência contra a mulher é tratada pela Lei Maria da Penha.” (Dias. 2011, p.27). Portanto, para ficar mais claro o que foi dito neste parágrafo, analisar-se-á a seguir o conceito de violência doméstica, e, posteriormente, no decorrer deste trabalho, o que vem a ser alvo de tutela pela referida Lei, ou mais precisamente, o que vem a ser a violência familiar de gênero.

2.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Para tornar o estudo cada vez mais claro, é prudente conceituar o que é violência doméstica, neste sentido Dias (2011) explica que:

“A lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, antes de qualquer coisa, é preciso ao menos identificar seu âmbito ou abrangência, ou seja, saber o que é violência doméstica... A absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica é que acabou condenando este crime à indivisibilidade.

Afinal, a mulher ainda goza de uma posição de menos valia, e sua vontade não é respeitada e não tem ela liberdade de escolha” (DIAS, 2011, p.40).

Logo, é indiscutível a definição de violência para o avanço desta pesquisa. Ao analisarmos o conceito dela, estaremos delimitando a sua abrangência e a diferenciando das demais violências, e com isso, defini-la e explicar o que vem a ser violência de gênero. A Lei Maria da Penha conceitua o que vem a ser a tão citada violência no seu artigo 5º: “Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.” No artigo seguinte a Lei faz afirma que a violência doméstica constitui uma das formas de violação aos direitos humanos. Ora, um artigo completamente óbvio, já que os direitos humanos coíbem qualquer forma de violência, o que faz até ser redundante o legislador, ou talvez queira retirar todas as formas de eventuais dúvidas quanto à discussão do que fora dito.

Na seqüência da análise da Lei, o seu artigo 7º é de suma importância, digo isto, pois ele é o responsável por definir as formas de violência doméstica contra as mulheres. Em cada um dos seus incisos, há menção a estas formas. Obviamente, a violência física já é bem conhecida e não seria tão difícil de imaginar que ela seria alvo de tutela da Lei. Venho, pois, ater a um fato novo, abordado na Lei no seu inciso II do artigo 7º, onde se caracteriza e se define a violência psicológica, também como alvo de tutela:

“A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças, decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação de seu direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação.” (BRASIL, 2006).

Como lido acima, o legislador ampliou muito a forma de interpretação da palavra “violência”, pois, a luz do código penal, tem-se uma interpretação bem mais restritiva dela, e não abrange tantos modos verbais como na Lei Maria da Penha. No inciso terceiro, o código fala sobre a violência sexual, esta, destaca-se como delitiva

até a conduta de constranger a mulher a presenciar qualquer cena que englobe atos libidinosos, e não apenas deve ser interpretada como um constrangimento no sentido de realizar qualquer destes atos com a ofendida. Sobre o tema Zacarias (2015) define violência sexual como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

A comercialização da sexualidade ou o impedimento de utilização de métodos contraceptivos, por parte do agressor, também se enquadra como violência sexual, além de condutas que forcem o matrimônio, o aborto, ou que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais. Posteriormente, o código aborda a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos, instrumentos de trabalho, bens, valores, etc. O código traz um rol exemplificativo destas condutas, e são tipificadas também no código penal, “A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de subtrair objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar... configurando-se o delito de furto” Dias (2011, p.35). Por último, o legislador pontuou como forma de violência aquela moral, entendida como qualquer conduta que configure injúria, calúnia ou difamação.

Neste entendimento se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL 2. AMEAÇA. SOGRA E NORA. 3. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RELAÇÃO DE INTIMIDADE AFETIVA. 4. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e

ao devido processo legal. **2. A incidência da Lei n.º 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Precedentes.** 3. **No caso não se revela a presença dos requisitos cumulativos para a incidência da Lei n.º 11.340/06, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade.** Concessão da ordem. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Maria/RS.” (Habeas Corpus nº 175.816/RS, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifo nosso).

Verifica-se, mais claramente na parte grifada, que o Superior Tribunal de Justiça caracteriza a violência doméstica por uma violência a ser praticada contra a mulher, em virtude do poder do agressor e em submissão da vítima. Ressalta-se que o agressor pode ser homem ou mulher, desde que sua conduta esteja consubstanciada na vulnerabilidade no sexo feminino, na relação íntima de afeto e a motivação de gênero.

2.4 A NECESSIDADE DE SE INTERPRETAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UMA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste item, estudaremos os casos que competem a Lei Maria da Penha, como já fora dito no parágrafo que antecede a este. Como todo o ordenamento jurídico brasileiro, as leis tem um certo limite. Quando criadas, elas têm a delimitação de sua competência, como se fosse uma “moldura artificial” envolvendo casos. Neste sentido, os que ali estiverem é alvo de sua tutela, os que ali não se enquadrarem serão analisados por uma outra norma.

Antes da Lei Maria da Penha ser criada os casos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher eram objetos de tutela do Direito Penal, como por exemplo o caso do artigo 129 deste código, que tipifica a lesão corporal. Antes, pouco importava se a tal lesão se deu no âmbito familiar ou não, aquela conduta seria incurso nas penas do artigo 129. É importante ater-se que o código penal é norma geral, ou seja, é a regra a ser utilizada quando não houverem outras regras específicas. As regras específicas se sobrepõem às regras gerais, e são criadas através de legislação penal especial. Neste sentido, pode-se dizer que esta Lei é

uma legislação especial, que traz consigo uma regra específica para determinadas condutas delitivas.

É alvo de tutela da Lei Maria da Penha toda violência baseada no gênero que cause danos à mulher, como a morte, lesão física, psíquica ou sexual e dano moral ou patrimonial. Neste sentido é a redação do artigo 5º da Lei: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

É possível notar que a interpretação da palavra “violência” é feita de forma mais ampla pela Lei Maria da Penha, que engloba outros aspectos que não são comuns na interpretação da violência à luz do código penal. Assim explica Junqueira (2010), nos seguintes termos:

O conceito de violência cunhado pela Lei 11.340/06, portanto, rompe com a tradição das leis penais, pois não se refere apenas à violência física ou corporal, mas ainda alcança outras formas, como a sexual, psicológica, patrimonial e moral, definidas, respectivamente, nos artigos 7º e 8º, incisos II a V. (JUNQUEIRA, 2010, p.664).

Além da palavra “violência”, outros termos devem ser analisados com mais cuidado para uma correta interpretação. Quando a Lei fala em violência doméstica ela pressupõe que tal conduta delitiva tenha sido cometida em âmbito doméstico, no seu aspecto espacial, ou seja no interior da residência, ou em qualquer outro local destinado para este fim. Porém, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher toda conduta, seja ela de ação ou omissão, que cause a violência (interpretada sobre um conceito amplo) contra a mulher, em ambiente familiar ou fora dele, por pessoa que mantém vínculo afetivo com a agredida. Ora, tal situação parece óbvia, pois é mais reprovável socialmente uma conduta que cause violência às pessoas de seu vínculo afetivo do que a mesma conduta quando praticadas em desfavor de um desconhecido. Neste sentido explica Dias (2011, p.41):

“Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável- que nada mais é do que uma relação íntima de afeto- a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado... Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à

criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.”

Em breves palavras, é considerada violência doméstica e familiar contra a mulher, e conseqüentemente, é de competência da Lei Maria da Penha tipificar toda conduta praticada contra a mulher, e necessariamente esta última possuir algum vínculo afetivo com o agressor. É importante deixar claro que o motivo do crime tem que ser pautado no elemento gênero, com a presença o elemento subjetivo do injusto, traduzido na necessidade de cometer o delito em face do gênero do agente é pautado no gênero. Por exemplo, o agressor agiu delitivamente pelo fato da agredida ser mulher, não por outras razões que o levassem a cometer o crime, independentemente do sexo da vítima. É este o entendimento dos tribunais superiores ao longo de nosso país, como é possível verificar em algumas decisões jurisprudenciais, como a que segue:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA CRIMINAL. ARTS. 99 E 102 DO ESTATUTO DO IDOSO. LEI Nº 11.340/2006. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL. 1. Para a incidência da Lei nº 11.340/2006, exige-se que o agressor tenha em mente o gênero da pessoa ofendida, oprimindo-a em razão de ser ela do sexo feminino, decorrente de sua condição de vulnerabilidade em face do ofensor. 2. Conflito de Jurisdição conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Ceilândia-DF.” (TJDFT, Conflito de Jurisdição nº 20120020298680CCR, Acórdão nº 654512, Relator: João Batista Teixeira, Câmara Criminal, Julgado em 18/02/2013, Publicado no DJE: 20/02/2013. Pág.: 126) (grifo nosso).

É pacífico, inclusive no Egrégio Tribunal de Justiça do nosso estado, que é necessário que as agressões tenham sido cometidas em virtude do gênero feminino, afastando, assim, a competência da Lei Maria da Penha de julgar uma cuidadora de idosos que agrediu uma idosa mulher, com auspícios no fundamento de que tal agressão não foi pautada no gênero, como se observa abaixo:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 135 DO CP) E MAUS-TRATOS (ART. 136 DO CP). CRIMES PRATICADOS CONTRA IDOSA. CONCURSO MATERIAL. PENAS SOMADAS NÃO SUPERIORES A DOIS ANOS.

DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO. DECISÃO UNÂNIME. I- Tratando-se de supostos delitos cometidos por pessoa cuidadora de idosa, **sem aparente motivação de gênero, em razão da condição feminina da vítima e, tendo em vista, que as penas somadas em concurso material não ultrapassam 2 anos, revela-se, competente, na caso dos autos, o Juizado Especial Criminal do Idoso.** II- Conflito de jurisdição julgado procedente. Decisão unânime. (TJPE, Conflito de Jurisdição nº 0004530-82.2012.8.17.0000, Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 22/05/2012) (grifo nosso).

Logo, o que se é analisado para a amplitude de tutela jurisdicional da lei é uma violência pautada no gênero, e além disso a ofendida deve, necessariamente, ter uma relação íntima de afeto com o agressor, independentemente de suas relações civis, se são casados, separados, namorados, vivem em união estável, parentes, etc. O que é importante é o afeto, não sendo necessário nem o convívio no mesmo lar. DIAS (2011) fala que namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Assim é a visão do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. APLICABILIDADE. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. LEI N.º 9.099/95. ART. 41.CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado.

II. Em tais circunstâncias, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado.

III. A constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha foi declarada no dia 24.03.2011, à unanimidade de votos, pelo Plenário do STF, afastando de uma vez por todas quaisquer questionamentos quanto à não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95.

IV. Ordem denegada." (HC 181.217/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 04/11/2011.).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). AGRESSÃO DE EX-COMPANHEIRO APARENTEMENTE VINCULADA À

RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E AMEAÇA. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, O SUSCITADO.

1. A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois.

2. A conduta atribuída ao ex-companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7.º, inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, a violência psicológica e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. 3. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica.

4. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher no âmbito doméstico ou familiar.

5. A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns tipos penais que em tese se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, em razão do quantum da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/06, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial." (CC 102.832/MG, 3.ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/04/2009; grifo nosso.)

O que é necessário para a configuração desta violência é um nexo de causalidade entre a agressão, o gênero da ofendida, que deve estar completamente atrelado à motivação desta agressão, e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A forma adotada pela Lei Maria da Penha para reprimir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher foi a utilização das medidas protetivas de urgência, tipificadas do artigo 18 ao 24 da Lei 11.340/2006. Segundo ela, o juiz, em até 48 (quarenta e oito) horas após receber o pedido da ofendida, que é feito perante a autoridade policial, irá decidir sobre o deferimento das mesmas, abrir vistas ao ministério público para a oferta de parecer e, se entender necessário, encaminhar a ofendida a uma unidade judiciária.

Aduz a doutrina, acerca das medidas protetivas de urgência que, em síntese, estas constituem a principal inovação da Lei no que tange o combate às referidas violências, já que, diante desses casos, e anteriormente à criação da Lei Maria da Penha, o juiz se encontrava muito limitado nas ações de proteção voltadas à mulher. Uma estudiosa do tema Bianchini (2014) sustenta que as medidas protetivas não só alargam o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir qual medida protetiva melhor se enquadra em cada situação.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS EM ESPÉCIE

Antes de adentrarmos na análise das medidas protetivas, vale ressaltar que elas são postas em um rol exemplificativo, o que deixa o juiz com margem para aplicar medida diversa que julgue mais adequada. Ainda é importante expor que tais medidas só serão adotadas se a vítima requerer junto à autoridade policial ou judiciária, ou a pedido do Ministério Público, e podem ser extintas mediante requerimento da vítima. Com este respaldo, explica Dias (2007) que, exclusivamente na hipótese de a vítima requerer providências, é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher.

Doutrinariamente elas se classificam da seguinte forma: I – as medidas que obrigam o agressor; II – as medidas dirigidas à vítima; III – as medidas dirigidas à proteção do patrimônio conjugal. Consoante o exposto, há divergências de alguns

doutrinadores na classificação descrita, devendo esta ser compreendida como a melhor aceita, e não a única existente, ao exemplo de Bianchini (2014, p.180) que classifica tais medidas em nas que obrigam o agressor; nas dirigidas à vítima de caráter pessoal; nas dirigidas à vítima de caráter patrimonial; nas dirigidas à vítima nas relações de trabalho.

Passamos então à análise separadamente das medidas elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, que são as medidas que obrigam o agressor.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

(BRASIL, 2006).

A primeira delas, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, visa garantir que uma violência mais grave não chegue a ser cometida, ela é utilizada se o agressor, obviamente, possuir porte de arma de fogo e deve ser feita através de comunicação ao órgão competente, onde o juiz o comunicará a existência de um processo e a aplicação das medidas protetivas de urgência deferidas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da decisão judicial, sem prejuízo de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência, caso não cumpra tal determinação.

A segunda, o afastamento do lar, é uma medida que obriga o agressor a se retirar do local de convivência com a vítima. Bianchini (2014, p.180) entende que o objetivo do afastamento do agressor do lar “visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica),

já que o agressor não mais estará dentro da própria casa que reside a vítima.” Esta medida é bastante utilizada nas decisões analisadas ao longo deste estudo que deferiram as medidas protetivas de urgência.

A proibição de aproximação e a proibição de contato consiste em o juiz proibir que o agressor se aproxime da agredida, de seus parentes e de eventuais testemunhas, de forma a evitar qualquer tipo de pressão por parte daquele visando intimidar aquelas. Na proibição de aproximação o juiz poderá fixar uma distância mínima em metros, e, em algumas comarcas, ele poderá dispor de monitoramento eletrônico para assegurar a eficácia desta previsão legal. Outrossim, a proibição de contato é analisado de forma ampla, não apenas na forma física, já que, deve-se compreender todo e qualquer contato, seja ele através de cartas, e-mails, telefonemas, etc.

Já a proibição de freqüentar determinados lugares se respalda, principalmente, na proibição de o agressor freqüentar locais que são freqüentados com freqüência pela ofendida e seus familiares, ou então locais que o juiz julgue propício ao descumprimento das demais medidas protetivas. Um exemplo disso é a proibição de freqüentar bares e boates, uma vez que, em alguns casos, o uso da bebida alcoólica favorece a agressão e o descumprimento das demais medidas, pelo que, quando houver indícios de que estes locais são propícios à prática delitiva, o juiz pode determinar a proibição do agressor de freqüentá-los.

No tocante a restrição de visita aos dependentes menores e à prestação de alimentos provisionais ou provisórios, os dois últimos institutos sustentados na Lei (de forma exemplificativa, como já dito), objetivam resguardar a integridade da prole, normalmente, o juiz limita a visita a um dia na semana, no caso de filho comum, por intermédio de algum familiar, e a prestação de alimentos, assim como reza o código civil, deve atentar para o binômio da possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado.

O artigo 23 especifica as medidas protetivas dirigidas à vítima:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.

A primeira, o encaminhamento a programa de proteção ou atendimento, é uma medida de natureza cível e pode ser requerida pela vítima. Para tanto, Dias (2007, p.83) explica que ela pode ser decretada será requerida pela ofendida e determinada pelo juiz ou pela autoridade policial, sem prejuízo da possibilidade do Ministério Público também vir a requerer-la.

Já as demais medidas protetivas dirigidas à vítima que estão elencadas no artigo supracitado visam sua proteção no âmbito das relações familiares. A recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor pode ser requerida diretamente perante à autoridade policial, devendo esta comunicar ao juízo competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assim como o afastamento da ofendida do lar.

A separação de corpos também pode ser requerida perante à autoridade policial, como forma de tornar célere o ato. Um estudioso do tema, Lavorenti (in Bianchini, 2014, p. 187) explica que o magistrado lotado na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher só pode conceder tal medida quando os fatos que a levaram em pauta disserem respeito exclusivamente à violência respectiva, e não a outras questões de natureza civil. Seria um caso de incompetência do magistrado que conceder o instituto de separação de corpos por fatos pertinentes à natureza cível.

O artigo 24 especifica, de forma exemplificativa, quais são as medidas que o juiz pode adotar para a proteção patrimonial da sociedade conjugal:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Essas quatro medidas, como sustenta Bianchini (2014, p.187) somente podem ser decretadas pelo magistrado se houver fundado receio de extravio ou dissipação de bens. A primeira delas, a restituição de bens, só recai sobre os bens móveis que o agressor, de forma indevida, tenha subtraído da agredida, ou esteja na

iminência de subtraí-los. A segunda, proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação da propriedade comum incide sobre os bens móveis pertencentes ao patrimônio comum. Seu caráter é temporário e o juiz, em caso de deferimento, deve oficial ao cartório do teor da decisão.

A terceira, a suspensão de procuração, explica Zacarias e outros (2015, p.109) que, em face da imensa existência de contratos de gaveta, no tocante a venda de bens imóveis, tal medida é extremamente salutar, resguardando os interesses materiais da agredida. Havendo deferimento da medida, o juiz também irá oficial o cartório do teor da decisão.

A última, prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida visa acautelar a mulher, futuramente, garantindo a satisfação do direito que venha ser reconhecido em posterior demanda judicial. É relevante deixar claro que a palavra “violência” constante do parágrafo quarto, acima transcrito, deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo também as condutas morais e psicológicas, além das físicas. Ademais, Zacarias e outros (2015,p.109) diz que essa prestação deve ser fixada pelo juiz e recolhida pelo acusado, observando-se o critério da razoabilidade e proporcionalidade, onde se levará em conta a possibilidade de pagamento e a extensão das lesões sofridas pela ofendida.

3.2 A POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO AGRESSOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência, como sabido, é uma medida cautelar de caráter cível e tramita em processo apenso à ação penal. Porém, visando sua eficácia, com o propósito de garantir a proteção da integridade física, psicológica e sexual da ofendida, a jurisprudência vem admitindo de forma pacífica a prisão do agressor em caso de descumprimentos nas medidas protetivas que lhe foram impostas pelo juiz. Como é o caso dos acórdãos seguintes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AGRESSÕES E AMEAÇAS GRAVES. PERSONALIDADE VIOLENTA E

PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.340/06, a prisão preventiva poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". **2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-mulher e filhas e de com elas manter qualquer tipo de contato, retornou à sua antiga residência, onde ingressou violentamente, danificou bem lá existente e proferiu ameaças de morte contra a ex-companheira, ofendendo ainda sua honra e de suas filhas, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social.** 3. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica das ofendidas e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual. 4. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação mostra-se imprescindível para garantir a segurança das ofendidas e evitar a reprodução de fatos criminosos de igual gravidade. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 51080 DF 2014/0220406-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2014) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL GRAVE, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. MODUS OPERANDI QUE REVELA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de

habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. As teses relativas à alegada inexistência de indícios suficientes de autoria e de materialidade demandam inolvidável revolvimento de matéria fático-probatória, operação sabidamente vedada na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária. 3. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 4. **No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada somente após o descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta pelo Juízo singular, tendo as instâncias ordinárias salientado, para além disso, que o modus operandi da conduta extravasa a normalidade do tipo penal, bem como que existe fundado receio de reiteração criminosa, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima.** 5. O cenário delineado nos autos demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente para a garantia da ordem pública. 6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ - HC: 275590 BA 2013/0271100-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2014) (grifo nosso)

Vale ressaltar que para decretar a prisão do agressor ele deve estar ciente das medidas que lhe foram impostas, sendo devidamente intimado e o juiz analisará cada caso, só tomando tal medida quando julgar necessário, afastando assim a hipótese que o descumprimento de qualquer medida protetiva de urgência, por parte do agressor, o levaria a uma prisão cautelar, mas reiterando o que fora mencionado, o juiz decidirá mediante as circunstâncias existentes em cada caso.

4 A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Consoante o exposto no capítulo anterior, as medidas protetivas de urgência são as principais ferramentas que a Lei Maria da Penha tipificou em sua redação com o intuito de resguardar a integridade física, sexual e psicológica da mulher. Outrossim, é o entendimento de Dias (2007,p.78) quando diz que a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito, que é assegurar à mulher o direito de uma vida sem violência. Neste entendimento, a

palavra violência deve ser compreendida de forma ampla, dando guarida a todos os tipos de violências, já exemplificadas neste estudo.

Um estudioso do tema, Souza (2014, p.1), em seu artigo científico, aduz que quando se analisa as citadas medidas cautelares o que se pode notar é a grande dificuldade da sua aplicação e também da fiscalização quando se trata de conferir suas efetivas determinações judiciais. Tal afirmativa é feita tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade e que vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas.

Dentre estes fatores, a lei preconiza as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, como já citadas e exemplificadas no capítulo anterior. Porém, em termos de aplicabilidade percebe-se a difícil fiscalização por parte do estado em cada caso concreto. Para tanto, o artigo 22 da Lei 11.340/06, III, alíneas a, b e c, respectivamente dispõem:

“III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.”

Pelo exposto neste parágrafo do artigo 22, não é razoável acreditar que o estado estará presente em cada caso, fiscalizando de forma regular, cada ato que é imposto ao agressor, atos estes de difícil fiscalização e amparo estatal. Percebe-se, portanto, que o agressor, em muitos casos, não irá obedecer ao que lhe foi proibido, principalmente sabendo da ausência do Estado no sentido de fiscalizar o cumprimento de tais medidas. Desta forma, Souza (2014, p.2) verifica que as medidas protetivas, muito embora consideradas um avanço na proteção das mulheres, são difíceis de serem aplicadas na prática.

Não obstante, é necessário expor que uma ínfima quantidade de cidades dispõe de varas especializadas e demais órgãos de proteção às mulheres que se encontram descritos na Lei, é o que anota-se através de dados do Conselho Nacional de Justiça, constantes em sua cartilha informativa sobre a Lei Maria da Penha, que, em 2012, seis anos após a vigência da Lei, só há 66 Varas/juizados especializadas em todo o país CNJ (Brasil, 2013, p.27), (gráfico-anexo 01).

Adiante, a próprio Conselho Nacional de Justiça, através de sua assessoria de pesquisa e imprensa, na já citada cartilha, afirma a má distribuição de varas especializadas em todo o território nacional, já que há uma total desproporcionalidade quanto à presença de estruturas judiciais nos estados e regiões. Na ocasião, exemplifica-se o caso do Distrito Federal quando comparado ao Rio Grande do Sul, quando o primeiro possui 10 varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher e tem uma população estimada em 2,6 Milhões de pessoas, por sua vez, o segundo, embora possua uma população estimada em mais de 10 milhões de pessoas, possui apenas uma vara especializada. CNJ (Brasil. 2013, p.27).

De forma a sustentar tal posicionamento, o gráfico anexo CNJ (Brasil. 2013,p.29) (gráfico-anexo 02) mostra uma relação entre a população feminina e a quantidade de vara especializada em cada estado brasileiro, onde o Paraná, por exemplo, tem uma para cada mais de 5 milhões e trezentas mil mulheres. Em uma análise nacional, existem 1 milhão e quatrocentos e cinqüenta e oito mil mulheres para cada vara especializada, distribuídas de formas desproporcionais, como já visto acima.

Os dados acima demonstram a grande ineficácia estatal em promover uma concreta proteção às mulheres na forma almejada em Lei. Ainda é plausível demonstrar que a Lei Maria da Penha faz menção a vários outros órgãos de proteção e auxílio à vítima de violência doméstica e familiar. É o exemplo do artigo 11 o qual informa determinadas providências a serem tomadas para coibir a violência contra as mulheres. Como por exemplo: artigo 11, III da Lei Maria da Penha: “fornecer transporte e abrigo para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida”.

Todavia, quando é analisada as cidades que dispõe de delegacias especializadas em casos de violência doméstica, abrigo para as vítimas e demais assistências que os outros artigos da Lei mencionam, observa-se a imensa discrepância na realidade. É o que demonstra uma pesquisa do IBGE (instituto brasileiro de geografia e estatísticas), realizada três anos após a vigência da Lei 11.340/06. Ela constata que no Brasil há 5.565 municípios, mas somente 262 dispõem de casa abrigo para as mulheres. Dos mais de cinco mil municípios brasileiros, apenas 137 contam com atendimento psicológico individual e 89 com

atendimento psicológico em grupo. Não obstante disto, de todos os municípios brasileiros apenas 109 tem abrigos com atendimento jurídico e 125 possuem abrigos com atendimento médico. IBGE (Brasil, 2009) (gráfico-anexo 03).

Em relação aos municípios que contam com delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, apenas 397 municípios brasileiros possuem essas delegacias. Isto corresponde a cerca de 7% do total de 5.565 municípios do país. Esse número é ainda mais alarmante nas cidades do interior, onde há pouca ação estatal com a finalidade de amparar as vítimas de violência doméstica e familiar.

4.1 UMA PEQUENA QUANTIDADE DE VÍTIMAS QUE DENUNCIAM OS AGRESSORES

Mesmo com a criação da Lei Maria da Penha, ainda é pequeno o número de vítimas que denunciam seus agressores, em delegacias comuns ou especializadas. Cerca de 35% das vítimas denunciaram os agressores, isto em 2012, seis anos após a Lei entrar em vigor, segundo dados do DATASENADO, que demonstram as várias ações tomadas pelas mulheres ao serem agredidas. Pode-se observar que há uma grande tendência em não procurar a polícia. Quase metade das agredidas preferem soluções que não levem diretamente à formalização da comunicação à autoridade policial. A cartilha com informativos da Lei Maria da Penha, divulgada pelo Senado Federal esclarece que, em 2013, cerca de 40% das mulheres dizem ter procurado alguma ajuda logo depois da primeira agressão. Para as demais, a busca por ajuda se dar em média, após a terceira agressão em diante (32%) e as que nunca procuram ajuda alguma (21%). Quando analisada a última agressão sofrida, 35% das vítimas afirmam ter procurado uma delegacia de polícia, e 34% procuraram ajudas alternativas, como auxílio de parentas, amigos, igrejas, etc. e 15% não fizeram nada. Senado Federal (Brasil, 2013, p.17). (gráfico-anexo 04)

Em relação aos dados acerca dos motivos das mulheres em situação de violência não denunciarem os agressores. 74% delas afirmaram não denunciá-los por possuir medo do agressor; 34% delas afirmam que não denunciam por haver dependência financeira; 34% relatam preocupação com os filhos; 26% sustentaram ter vergonha de denunciar; 23% delas não denunciam por não acreditar em uma

punição para o acusado; 22% deixam de comunicar à autoridade policial por achar que seria a última vez que ocorreriam agressões e 12% afirmaram não saber seus direitos. Senado Federal (Brasil, 2013 p.) (gráfico-anexo 05) Frise-se que cada mulher poderia escolher mais de uma opção para justificar

4.2 AS AGRESSÕES CONTRA AS MULHERES EM NUMEROS

Outro ponto de importante análise para o estudo da Lei Maria da Penha consiste na observação dos números de violência contra as mulheres ao longo da vigência da Lei. Apesar de a Lei Maria Penha não ter como foco o homicídio de mulheres, Cerqueira (2015 p.01) diz que é possível partir do pressuposto de que a violência doméstica ocorre em ciclos, em que muitas vezes há um acirramento no grau de agressividade envolvida, que, eventualmente, redundará na morte do cônjuge. Assim, ele afirma que: “Seria razoável imaginar que a lei, ao fazer cessar ciclos de agressões intrafamiliares, gere também um efeito de segunda ordem para fazer diminuir os homicídios ocasionados por questões domésticas e de gênero.” De contrapartida é o observado na pesquisa realizada pelo IPEA (2013) (gráfico-anexo 06), onde mostra a taxa de mortalidade das mulheres por agressões. Seus dados são de número de mortes para cada 100 mil mulheres. Antes da vigência da Lei, em 2005, essa taxa era de 5,18, atingindo 5,47 em 2011.

Baseado no afirmado acima, o mesmo instituto disponibilizou uma pesquisa referente às taxas de homicídios ocorridos em residência no Brasil, onde é possível notar as taxas de homicídios referentes às mulheres. Frisando que a Lei Maria da Penha tem vigência a partir de 2006. IPEA (2015, p. 20), (gráfico-anexo 07). É possível notar um constante aumento desse número logo após a vigência da Lei, até 2010.

Outro órgão que publicou suas pesquisas foi o Ligue 180, uma espécie de canal telefônico que a vítima ou terceiros podem fazer denúncias anônimas contra os agressores. Dentre os dados divulgados estão a frequência da agressão; a quantidade de filhos de presenciaram as agressões; a relação entre vítima e agressor e o tipo de violência relatada. Todas foram feitas em 2014 (gráficos-anexos 08, 09, 10 e 11).

Em relação a freqüência da agressão, o número alarmante de 43,85% afirma que esta acontece todos os dias e 33,31% dizem que ocorre algumas vezes nas semana. 64,5% dizem que os filhos presenciam a violência, oportunidade em que 17,73% relataram que eles também sofrem a violência. 82,82% delas contam ter relações afetivas com o agressor, 11,20% relações familiares. Quando se pergunta quais os tipos de violência sofrida, 50,75% relatam ter sofrido violência física, 32,16% violência psicológica, 9,98% violência moral, 2,89% violência sexual e pouco mais de 4% dizem ter sofrido outros tipos de violência.

4.2 O DIREITO, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ NEUTRALIZAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Ao criar a Lei Maria da Penha, o legislador procurou realizar uma espécie de controle social, e utilizou-se do direito como tal ferramenta para esta finalidade. Porém, para compreendermos que o direito não deve ser o único instrumento de controle social, coibindo condutas e a mantendo em um equilíbrio, é importante analisarmos o comportamento do homem na sociedade e as ferramentas que regulam suas ações, nos distanciando da sociedade primitiva e nos enquadrando no conceito de sociedade moderna, onde a regulação de condutas que julgamos proibidas nos traz segurança jurídica, buscando sempre um bem estar comum e uma vida harmônica e pacífica entre as pessoas.

Para tanto, ao iniciar esta parte do estudo, partimos dos ensinamentos de Fortes (2010, p.02), que em seu artigo científico sustenta a tese de que o homem é um ser social que precisa estar em contato com seus semelhantes e formar associações. Ele se completa no outro. Somente da interação social é possível o desenvolvimento de suas potencialidades e faculdades. Ele precisa buscar no outro as experiências ou faculdades que não possui e, mais, há a necessidade de passar seu conhecimento adiante. Dessa interação, há crescimento, desenvolvimento pessoal e social.

Neste sentido, podemos compreender o homem como um ser sociável, já que este tem a propensão para comunicar-se com outros homens e viver junto a eles, tornando-os participantes de suas experiências, emoções, e assim, gerando um vínculo entre eles. Não é outro o entendimento de Mondin (1986, p.154) quando

afirma que o homem também é um ser político e que a politicidade é o conjunto de relações que o indivíduo mantém com os outros, enquanto faz parte de um grupo social.

Para tanto, podemos compreender a palavra “sociedade” como um grupo de pessoas que interagem entre si. Partindo deste pressuposto, podemos sustentar que para haver sociedade são necessárias duas características: a multiplicidade de pessoas e as interações entre elas. Esta interação surge em três formas, o conflito, a competição e a cooperação, assim confirma Nader (2007, p.25):

“Na cooperação, as pessoas estão movidas por um mesmo objetivo e valor e por isso conjugam o seu esforço. Na competição há uma disputa, uma concorrência, em que as partes procuram obter o que almejam, uma visando à exclusão da outra. (...) O conflito se faz presente a partir do impasse, quando os interesses em jogo não logram uma solução pelo diálogo e as partes recorrem à luta, moral ou física, ou buscam a mediação da justiça.”

Destas três formas de interação social, a que deve ser analisada nesta pesquisa é o conflito, já que é por conta dele que utilizamos de ferramentas de controle social, que é justamente algo que molde o comportamento humano, com a finalidade de promover um convívio harmônico e pacífico. Reale (2006, p.62) define o direito como sendo “a ordenação das relações de convivência”. Já na visão de Nader (2007, p. 76) “direito é um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de justiça”.

No caso em tela, qual seja, a análise da duvidosa eficácia Lei Maria da Penha como forma de combate à violência doméstica e familiar contra mulher, esta é senão, uma forma de controle social, onde o legislador utilizou-se do direito para este fim. Porém, equivocado é o entendimento que o direito, como única ferramenta de controle social, é capaz de surtir os efeitos esperados, no caso da Lei em pauta, o de diminuir bruscamente ou erradicar as violências impetradas contra as mulheres nas relações domésticas e familiares. Outro não é o entendimento de Betioli (2008, p.8-9) quando diz que o direito não contempla como objetivo aperfeiçoar o homem em relação ao seu interior, esta atribuição fica com a moral. Nem tampouco pretende preparar o ser humano para uma vida supraterrana, interligada a Deus, já

que esta é finalidade almejada pela religião. Ele afirma que o direito busca aprimorar o nível das relações sociais entre as pessoas.

Existem vários meios para regular as condutas do homem na sociedade, dentre eles a moral, a religião, e, como já afirmado, o direito. O que importa destacar é que, o direito, como única ferramenta de controle social, não é eficiente para com esta finalidade. Finalizaremos este capítulo o ensinamento de Fortes (2010 p.03), quando fala que o direito, por sua vez, não tem existência por si só. Ele existe no meio social e em função da sociedade. O indivíduo isolado não carece de direito. O direito surge com as relações sociais entre os indivíduos, de forma a ser mais uma ferramenta de controle, mas não pode ser a única, caso seja, não deve-se esperar resultados extraordinários.

CONCLUSÃO

A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi criada com o intuito de promover o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher além de ampará-las nas situações de vulnerabilidade. Todavia, diante da carência estrutural, tanto do judiciário, quanto das instituições mencionadas na referida Lei, ela não teve sua plena eficácia, sendo, por vezes, desrespeitada e destemida pelos agressores. A problemática deste estudo suscita a dúvida quanto à eficácia da Lei Maria da Penha, e a hipótese aponta para sua ineficácia. O objetivo geral foi no sentido de demonstrar a citada ineficácia do diploma legal.

Para tanto, o estudo foi composto de três capítulos, no primeiro, buscou-se demonstrar a origem desta violência, sem prejuízo de conceituá-la de forma a diferenciá-la das demais violências contra as mulheres, já que para merecer guarida da Lei em análise, deve estar presente o elemento do gênero. No segundo, analisou-se as medidas protetivas de urgência, já que estas foram criadas como a principal forma de se combater à violência doméstica e familiar contra a mulher. No último capítulo foi feita uma análise de alguns números desta violência, além de dados acerca da estrutura judicial e executiva para a aplicabilidade do disposto em Lei. Por fim, foi demonstrado que o direito não deve ser a única ferramenta de controle social, já que ele, por si só, não é capaz de resolver os conflitos existentes.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é aquela cometida por pessoas que estão ligadas afetivamente, por relações conjugais ou íntimas de afeto. Esta violência é presente há muito tempo na sociedade brasileira. Diante disto, foi criada a Lei 11.340/06, em estudo neste trabalho, contemplada com as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, as destinadas à vítima e as de proteção patrimonial. Porém, elas são normas de difícil aplicabilidade, já que, por serem bastantes específicas, inviabilizam a fiscalização concreta em cada caso, tornando-a, por muitas vezes, alvo de desrespeito por parte dos agressores.

Os dados apresentados no último capítulo demonstram que a Lei ainda não está perto do que fora almejado com a sua elaboração. Ainda é ínfimo a quantidade de vítimas que buscam uma delegacia quando são agredidas, e, das que buscam, poucas conseguem uma guarida a qual o diploma legal menciona, já que, também segundo os dados apresentados no terceiro capítulo, pouquíssimas são as cidades

que contam com a estrutura de atendimento à mulher em violência de que a Lei faz menção. Por sua vez, o número de violência doméstica contra as mulheres vem aumentando, é o que demonstram as estatísticas contidas neste estudo, quanto aos homicídios contra as mulheres cometidos em residência.

Também faz-se necessária a análise de que a sociedade sempre teve conflitos, já que ela é produto das relações humanas, e que estas, por vezes, geram conflitos já que se contrapõem em opiniões, valores, crenças, etc. Estes conflitos precisam ser contidos, com a finalidade de promover um bem estar social e uma vida harmônica para os seus integrantes, trazendo segurança e tranqüilidade aos membros da sociedade. Para isso, utilizam-se ferramentas de controle social, sendo o direito, uma delas. O que se pretende mostrar é que o direito não deve ser usado unicamente com a finalidade de reprimir os conflitos sociais, já que ele sozinho não dispõe dos requisitos necessário para garantir uma efetividade à sua atribuição.

Por outro lado, embora o direito não deva ser a única ferramenta de controle social, ele deve ser uma delas, atrelado as demais, como a ética, a religião, o costume etc. Logo, o legislador, ao criar a Lei Maria da Penha não se equivocou em sua elaboração, já que ele não poderia ficar inerte diante dos inúmeros casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O que se faz necessário é a utilização do direito atrelado a outras ferramentas de controle social, e assim garantir maior efetividade ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pelos argumentos e razões elencadas acima, confirmo em parte a hipótese em estudo no sentido de que a Lei Maria da Penha não tem uma total eficácia diante da sua difícil aplicabilidade, dificuldade esta devida a carência estrutural dos órgãos que lhe garantem funcionamento e da difícil fiscalização de medidas específicas e complexas. Porém, não confirmo a integralidade de sua ineficácia já que, embora o número seja ínfimo, algumas mulheres denunciam os agressores e algumas cidades, embora sejam 7% da totalidade das cidades brasileiras, possuem estrutura que amparam Lei. Além disto, como dito acima, o legislador não poderia ficar inerte diante dos inúmeros casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O que deve ser feito, reiterando os argumentos expostos acima, é um trabalho em conjunto do direito com a educação, o costume, e moral, a ética, etc. só assim qualquer norma terá uma maior eficácia. Não adianta reprimir sem educar. Se o direito avançar de forma unilateral, sem os auxílios de outras ferramentas de controle social, não vai ver o êxito almejado.

Por fim, a elaboração da Lei Maria da Penha, embora não tendo repercutido resultados positivos na diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher, pode ser considerado o primeiro passo em busca da resolução deste conflito social, já que o legislador já iniciou a busca da solução das agressões sofridas pelas mulheres em relação doméstica. Falta agora a conscientização social, a elaboração de políticas educativas, a utilização de outras formas além do direito, para então, haver mais eficácia no combate à violência já mencionada neste estudo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Paula Alves. **O Aumento de Denúncias de Crimes Contra as Mulheres: A Necessidade de um Novo Olhar.** 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/33282/o-aumento-de-denuncias-de-crime-contra-as-mulheres-a-necessidade-de-um-novo-olhar>> Acesso em 20/11/2014.

BRASIL, Portal Brasil. **Cinco mulheres São Agredidas a Cada Dois Minutos.** DF: 2011. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/governo/2011/02/cinco-mulheres-sao-agredidas-a-cada-dois-minutos-no-brasil>> Acesso em 20/11/2014.

BRASIL, Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Brasília: 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf> Acesso em novembro/2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, SILVA, Larissa Ribeiro da. **Lei Maria da Penha, Violência, Medo e Amor.** 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor>> Acesso em 20/11/2014.

CABRAL, Karina Melissa. **Direito da Mulher.** São Paulo: Editora de Direito LTDA, 2004.

CARVALHO, Pablo. **Medidas Protetivas no Âmbito da Lei Maria da Penha e Sua Real Eficácia na Atualidade.** 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade>> Acesso em 20/11/2014.

CERQUEIRA, Daniel. **Ipea apresenta dados sobre Lei Maria da Penha em audiência no Senado.** Brasília: 2015. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48978&seo=1>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

Compromisso e atitude. **Dados do Ligue 180 revelam que a violência contra mulheres acontece com frequência e na frente dos filhos.** Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-do-ligue-180-revelam-que-a-violencia-contra-mulheres-acontece-com-frequencia-e-na-frente-dos-filhos/>> Acesso em novembro/2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. **Sociedade, direito e controle social.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8675>. Acesso em nov 2015.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. Sociedade, direito e controle social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8675>. Acesso em nov 2015.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Das 5.565 cidades brasileiras, apenas 397 têm delegacias da mulher**. São Paulo: 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/das-5565-cidades-brasileiras-apenas-397-tem-delegacias-da-mulher12052010.html>> Acesso em novembro/2015.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf> Acesso em novembro/2015.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação Penal Especial**. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.664.

MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?**, São Paulo: Paulinas, 1986.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**, 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

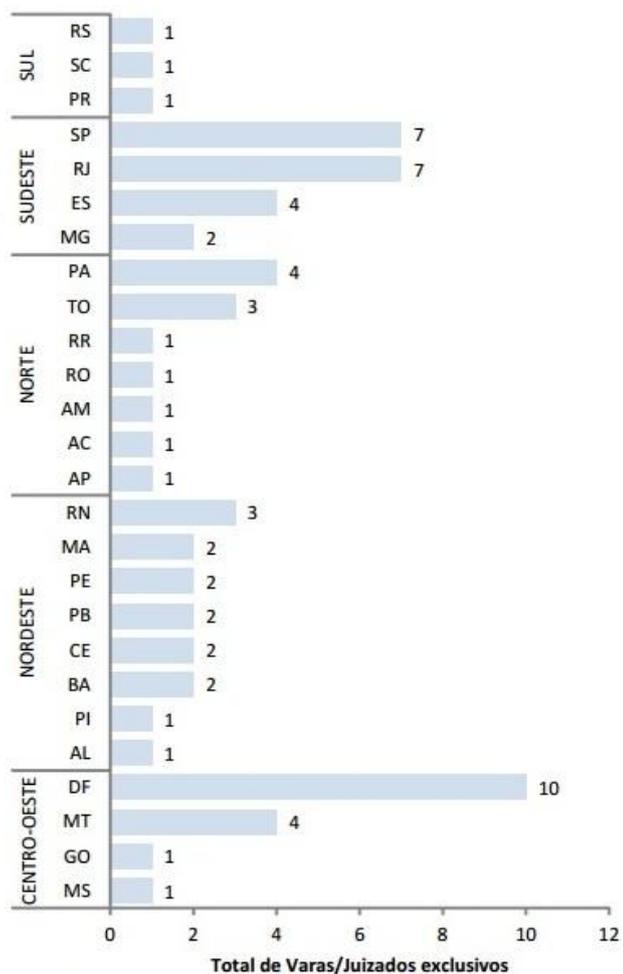
SOUZA, José Alves de. **Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 10 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48978&seo=1>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho e outros. **Maria da Penha, Comentários à Lei nº 11.340/06**. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Anhanguera, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ANEXOS

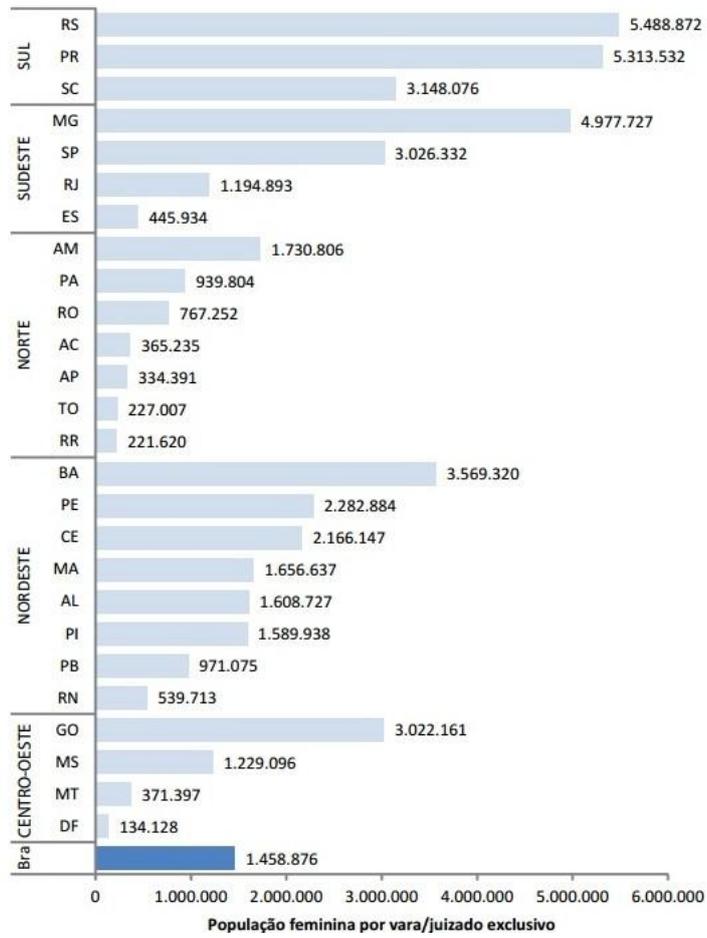
Gráfico 5 – Número de varas/juizados exclusivos por estado da Federação (até o 1.º semestre de 2012)



Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ
Elaboração: DPI/CNJ

(gráfico-anexo 01)

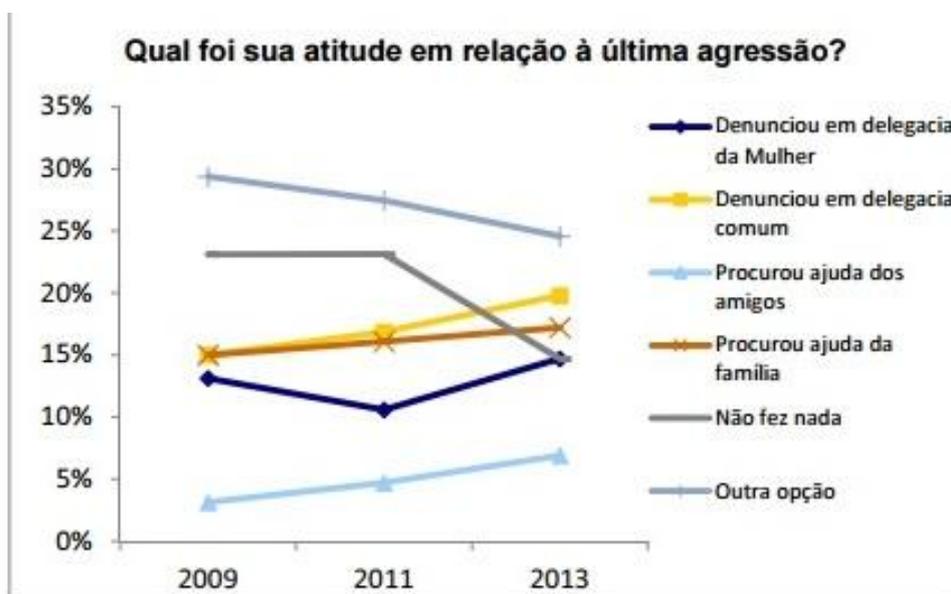
Gráfico 7 – População feminina por vara/juizado de competência exclusiva



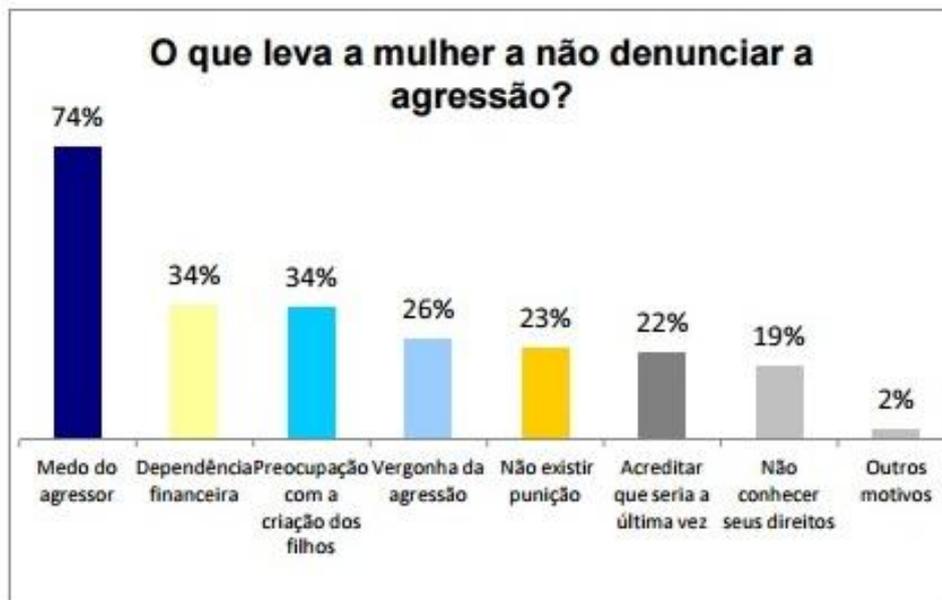
(gráfico-anexo 02)

	Total de Municípios	Municípios com Casa Abrigo	Abrigo com atendimento psicológico individual	Abrigo com atendimento psicológico em grupo	Abrigo com atendimento jurídico	Abrigo com atendimento médico
Brasil	5.565	262	137	89	109	125
Norte	449	28	15	12	13	12
Nordeste	1.794	42	18	12	18	16
Sudeste	1.668	92	47	31	36	43
Sul	1.188	76	44	25	33	44
Centro-Oeste	466	24	13	9	9	10

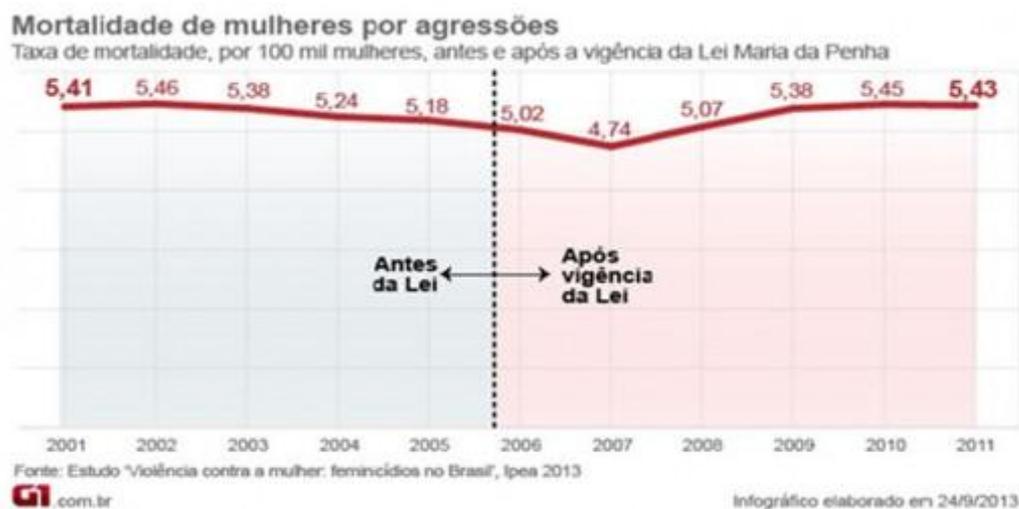
(gráfico-anexo 03)



(gráfico-anexo 04)



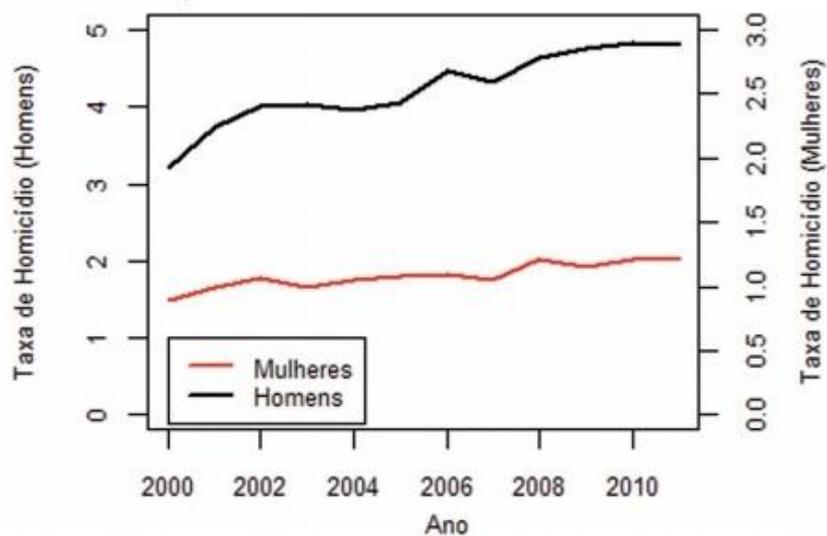
(gráfico-anexo 05)



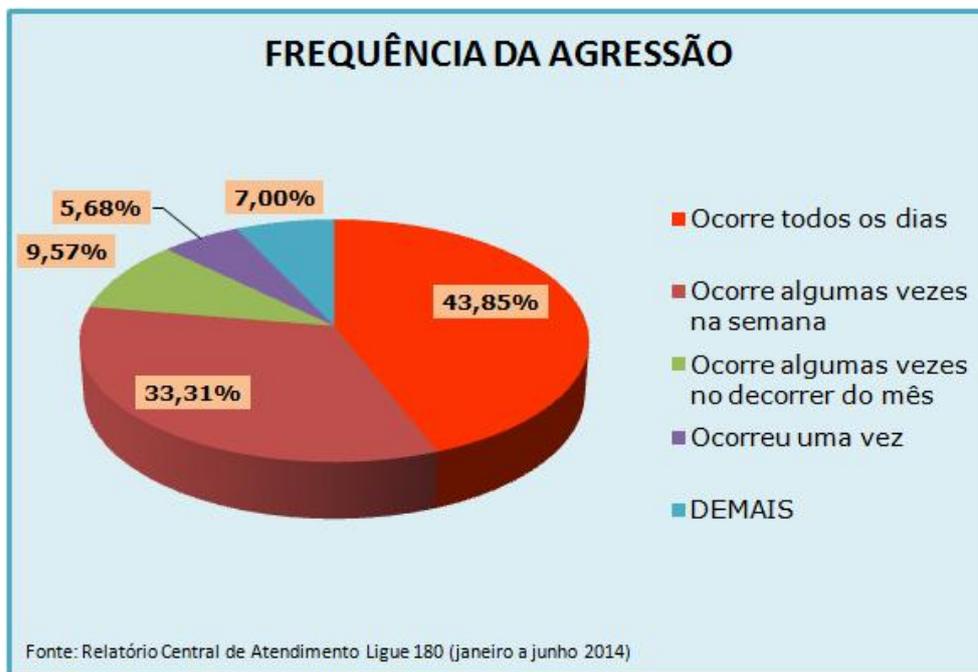
(gráfico-anexo 06)

Brasília, março de 2015

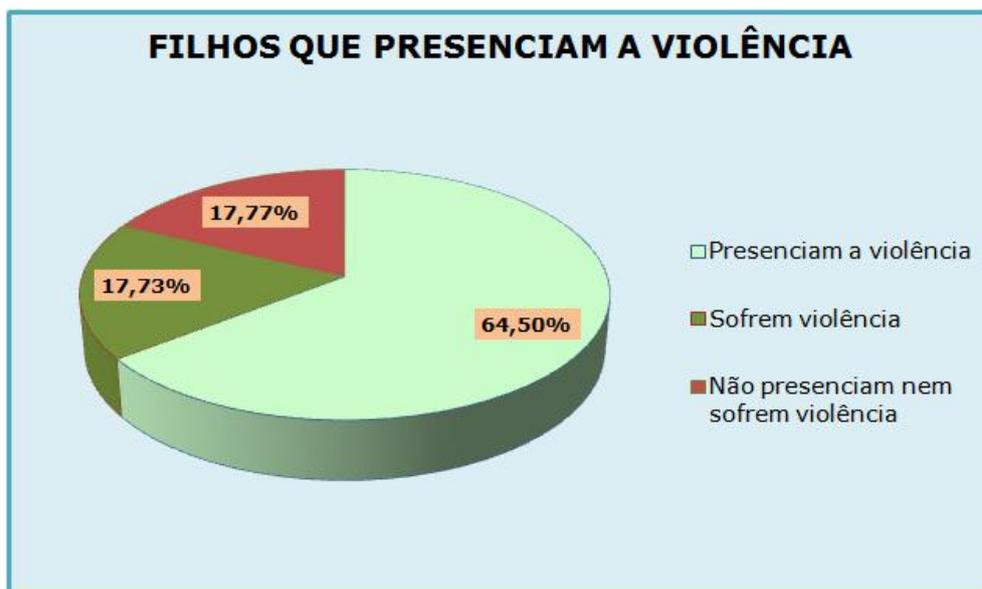
GRÁFICO 2
Taxa de homicídios ocorridos em residência – Brasil (2000-2011)
(Por 100 mil habitantes)



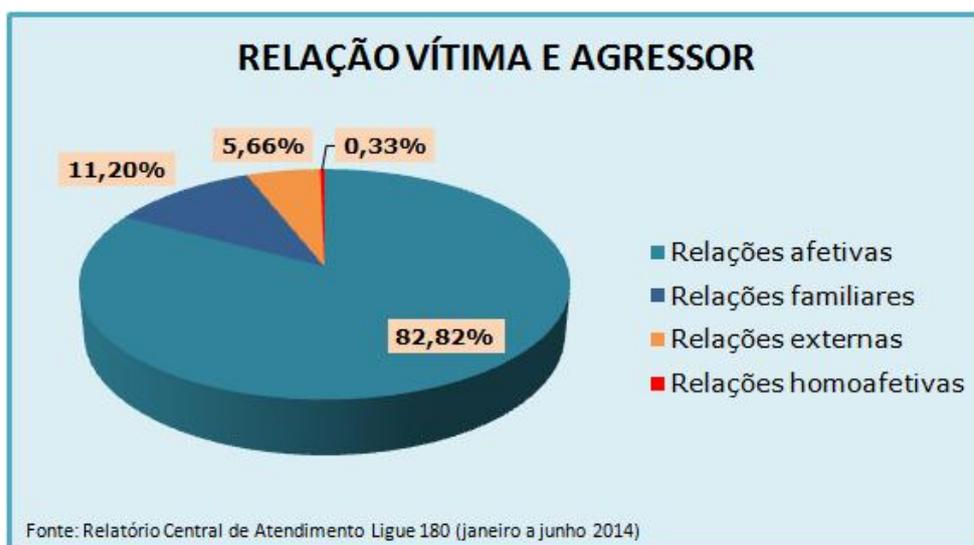
(gráfico-anexo 07)



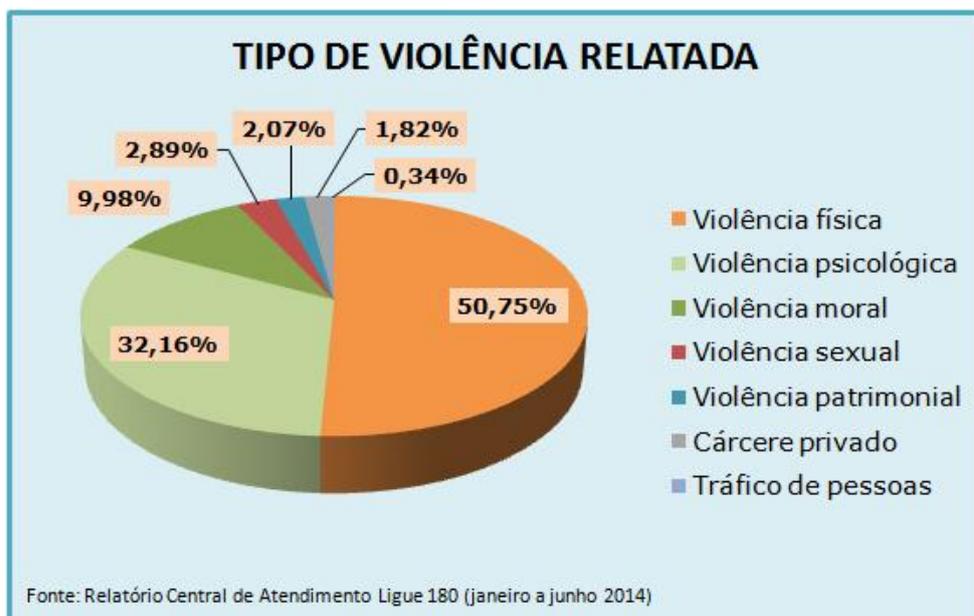
(gráfico-anexo 08)



(gráfico-anexo 09)



(gráfico-anexo 10)



(gráfico-anexo11)